

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: GUSTAVO SCHONS BUENO

Inscrição: 701

Protocolo: 13450

Cargo: TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 4

Questão: 32

Disciplina: Conhecimentos Gerais (Técnico Administrativo)

Recurso:

Recurso segue anexo.

Link para o anexo enviado pelo candidato:

<https://ps-recursosanexos.s3.amazonaws.com/uploads/98/concursos/2528/recursos/3145/867a356b3c5e71f7c706a8cfd5b62564.pdf>
Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

Sustenta o recorrente que a questão padeceria de vício material por adotar como premissa que o povoamento da região teve início em 1940, quando documentação oficial do Município Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, seção de contextualização histórica registraria colonização iniciada "por volta dos anos de 1920", reservando a 1940 o início da colonização "fixa". Alega, ainda, que o conteúdo já teria sido objeto de questão em certame de 2014 e requer esclarecimentos sobre a observância de exigência contratual de ineditismo.

Da ausência de repercussão do vício alegado sobre a resposta. O comando da questão é único e determinado: identificar a firma colonizadora responsável por atrair os primeiros imigrantes vindos do Rio Grande do Sul. O documento invocado pelo recorrente como prova da divergência responde a essa indagação nos exatos termos do gabarito, ao consignar que "somente no ano de 1940, as primeiras famílias trazidas pela colonização da Barth, Benetti & Cia (empresa colonizadora)" chegaram à região. Vale dizer: a fonte apresentada para infirmar o enunciado confirma a alternativa apontada como correta.

Sob qualquer das narrativas historiográficas em discussão a que situa em 1940 o início do povoamento e a que distingue ocupação anterior da colonização fixa, a firma colonizadora é a mesma, e nenhuma das demais alternativas encontra respaldo em qualquer fonte. Não há, portanto, dupla resposta possível. É consolidado que somente vicia questão objetiva a imprecisão capaz de alterar a determinação da resposta correta; a que não repercute no resultado não autoriza anulação, sob pena de se converter o recurso em instrumento de revisão redacional.

Da inexistência de contradição entre as fontes. Ainda que se avance sobre a premissa, a divergência alegada não se verifica. O enunciado não afirma inexistência de presença humana anterior: afirma que o povoamento "teve início em 1940, impulsionado pela ação de uma firma colonizadora interessada na exploração de madeira". A oração subordinada vincula expressamente o marco de 1940 à atuação da empresa colonizadora que é exatamente o fenômeno que o documento invocado pelo recorrente denomina colonização "fixa". Os dois textos descrevem o mesmo processo histórico com terminologia diversa, não fatos incompatíveis.

Da fonte adotada. Em atenção ao pedido subsidiário, esclarece a Banca que o item foi elaborado a partir do histórico oficial do Município e do histórico do Município constante do acervo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fontes que registram o início do povoamento em 1940 com a atuação da empresa Barth, Benetti & Cia. Ltda., sediada em Caxias do Sul, constituída para a extração e exportação de madeiras de lei e para a colonização do território situado entre o rio Uruguai e a fronteira argentina, cuja expedição inicial deu origem à Sede Oeste, posteriormente Vila Oeste e, por fim, São Miguel do Oeste. O próprio recurso reconhece que o histórico do IBGE registra o povoamento iniciado em 1940, admissão que confirma tratar-se de narrativa oficialmente consagrada, e não de escolha idiossincrática desta Banca.

Do alegado aproveitamento de conteúdo cobrado em certame anterior. A alegação não procede. Conforme a própria transcrição constante do recurso, a questão aplicada em 2014 enunciava o nome da empresa colonizadora como premissa, cobrando do candidato outros elementos do processo de colonização. A questão ora impugnada, ao contrário, exige do candidato a identificação da empresa entre quatro

Recursos

alternativas. Trata-se de itens estruturalmente distintos, que apenas incidem sobre o mesmo tema colonização do Município, tema esse expressamente contemplado no conteúdo programático do certame. A exigência de ineditismo recai sobre a questão, não sobre o tema: entendimento diverso implicaria o esgotamento do conteúdo programático de história municipal após o primeiro concurso realizado, resultado incompatível com a própria função do conteúdo programático. Registra a Banca, de todo modo, que o item foi elaborado de forma inédita para este certame.

Quanto ao pedido de esclarecimento sobre cláusula de contrato administrativo celebrado entre a entidade organizadora e terceiros, observa-se que o recurso contra questão e gabarito preliminar, nos termos do edital, destina-se à impugnação de vícios do instrumento avaliativo, não constituindo via adequada à fiscalização de relação contratual da qual o recorrente não é parte. A matéria, se for o caso, comporta exame na esfera própria, perante a contratante.

Ante o exposto, a Banca Examinadora INDEFERE o recurso e MANTÉM o gabarito da questão na assertiva que indica a Firma Barth, Benetti & Cia. Ltda.

REFERÊNCIAS

SÃO MIGUEL DO OESTE. Prefeitura Municipal. Histórico do Município. São Miguel do Oeste, SC.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. São Miguel do Oeste — SC: histórico. Rio de Janeiro: IBGE. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.